



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 27 de agosto de 1980 .

ACORDÃO Nº 101-71.789

Recurso nº 82.426 - IRPJ - EX: 1970

Recorrente CRUZAUTO - CRUZEIRO AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DECADÊNCIA - Operada, em face de haver transcorrido o prazo de cinco anos para que a Fazenda Nacional procedesse ao novo lançamento (RIR/75, art. 517, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZAUTO - CRUZEIRO AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar de cadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. O Cons. Amador Outereiro Fernández votou pelas conclusões.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1980-

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.129/76

RECURSO N.º 82.426

ACÓRDÃO N.º 101- 71.789

RECORRENTE: CRUZAUTO - CRUZEIRO AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

"CRUZAUTO" CRUZEIRO AUTOMÓVEIS LTDA., com sede à Av. Major Novães, 236, em Cruzeiro, SP, C.G.C. nº..... 47428461/0001-23, na qualidade de sucessora de Turner Irmãos S.A.- Comércio e Importação, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP. que lhe exige o pagamento da quantia de Cr\$ 14.605,00, a título de Imposto de Renda, correção monetária e multa qualificada de 150%.

O crédito tributário resultou de apuração de omissão de receitas, relativas ao exercício de 1970, consubstanciada em subfaturamento de preços de veículos vendidos, e foi inicialmente lançado, em 3/08/69, no auto de infração de fls. 6 a 8. Esta Câmara, em grau de recurso, julgou improcedente a exigência do crédito tributário por inobservância do sistema de plano-base (fls. 8/9), procedendo-se a nova autuação em 23/01/76 (fls. 14).

A recorrente alega, preliminarmente, haver decaído o Fisco do direito de lançar novamente o crédito tributário, fundamentando sua assertiva nos arts. 173, do CTN, e 517, do RIR. No mérito, sustenta que as importâncias relacionadas pela fiscalização como receitas omitidas eram apenas a "diferença entre o preço que a mercadoria deveria ser vendida para se obter um lucro razoável, e aquele pelo qual elas realmente tinham que ser

vendidas". Assim, o que se reputa lucro omitido é simplesmente um prejuízo. Anexa declarações de alguns dos adquirentes de veículos, em cujas operações de venda teria ocorrido subfaturamento, no sentido de que não lhes fora cobrado nenhum valor, sob qualquer pretexto, além da importância mencionada na referida nota fiscal.

Repele, por fim, a sanção contra ela aplicada por contrariar o disposto no art. 133, do CTN.

É o relatório.

V O T O

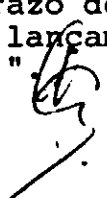
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A Fazenda Nacional já decaíra do seu direito de proceder a novo lançamento de crédito tributário, quando se lavrou o auto de infração de fls. 14.

Com efeito, o primeiro lançamento que compreendia emissão de receitas, relativas aos exercícios de 1969 e de 1970, e que, no tocante ao último dos exercícios, sucumbiu perante esta Câmara fora datado de 04/09/69 (fls. 6 a 8). Desta forma, já se operara a decadência, quando a fiscalização em 23/01/76, fls. 14, lavrou o segundo auto.

Nesse sentido, a regra estabelecida pelo § 2º, do art. 517, do RIR/75, "in verbis":

"§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (lei nº.. 2.862/56, art. 29)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0860/050.129/76
Acórdão nº 101-71.789

Por outro lado, ainda que se tivesse declarado inexistente o lançamento inicial, também estaria configurada a decadência, em face do disposto no inciso I, do mencionado artigo 517, vez que o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que se poderia efetuar o lançamento era o dia 01/01/71.

Finalmente, cabe aduzir que não se configura na espécie a hipótese de lançamento por homologação, diante do conceito que o art. 150 do C.T.N. dá a essa modalidade de lançamento.

Nesta ordem de consideração, dou provimento ao recurso para declarar a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário de que tratam os autos.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR